

Texto integral da Sentença

Vistos. I. [REDACTED] propôs ação de arbitramento de honorários advocatícios contra Maria Regina Lopes de Oliveira e outros, todos qualificados nos autos. Em suma, alega o autor que, na condição de advogado, patrocinou ações de indenizações por danos materiais e morais dos réus contra a empresa aérea Varig, em vista de acidente aéreo que vitimou parentes deles, ocorrido em 3.01.87, voo VG 797, que fazia o trajeto de Abdijan-Costa do Marfim para o Rio de Janeiro-Brasil; que as ações foram autuadas sob números 72/89, 73/89, 74/89, 442/89 e 983/90, da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas; que dedicou todo o seu esforço na busca da tutela jurisdicional em favor dos familiares das vítimas fatais do acidente, até que, em 1.08.91, sobreveio sentença condenando a empresa aérea a indenizar os réus; que a Varig apelou e a sentença foi anulada; que o feito voltou ao primeiro grau e ele tentou conseguir tutela antecipada em favor dos ora réus; que, paralelamente, tentou várias vezes acordo com a Varig e suas seguradoras; que se opôs a pagamentos de valores aviltantes pela Varig; que, em razão de campanha sórdida, os réus revogaram as procurações que lhe outorgaram, não obstante seus esforços; que, apesar de ter trabalhado arduamente durante quinze anos em benefícios dos réus, eles não lhes pagaram honorários, razão pela qual pede o arbitramento, em valor condizente com o trabalho desenvolvido (fls.2/14). Diante do litisconsórcio passivo multitudinário, o Juízo mandou limitar o número de réus nestes autos e mandou o autor distribuir outras ações com o mesmo pedido, em face de outros réus, limitado ao número de cinco réus em cada processo (fls.436). Isso gerou os autos 3559/02, 3560/02, 3561/02, 3562/02, 3857/02 e 3858/02 (apensos). Citados, os réus Ana Etelvina Bosco Correa, Barbara Bosco Correa e Juliano Bosco Correa ofertaram contestação a fls.466/506. Levantaram preliminar de carência de ação, e, no mérito, bateram-se pela improcedência. Argumentaram que o autor cometeu erros grosseiros que fizeram com que o processo não saísse do lugar, frustrando famílias que ficaram cerca de catorze anos esperando a tutela jurisdicional. Réplica a fls.667/692. Nas demais ações de arbitramento de honorários conexas, o andamento do feito se deu da mesma forma (com iniciais, contestações e réplicas de mesmo teor). Paralelamente, os réus ingressaram com ação contra o autor, pedindo a condenação dele a lhes pagar indenização por danos materiais e morais, em razão de sua ruínoza atuação como seu advogado na demanda contra a Varig. Na contestação, o demandado seguiu defendendo sua tese de que fez um trabalho digno de ser remunerado e que não tem por que pagar indenização aos clientes, mas, ao contrário, eles é que devem lhe pagar honorários (autos 4378/02). Tentou-se a conciliação, reunidas todas as ações (as sete de arbitramento de honorários e mais a ação de indenização proposta pelos ex-clientes do sr. [REDACTED] mas sem sucesso. Na ocasião, foi afastada a preliminar de carência de ação e deferida prova pericial e prova oral (fls.699/700), a ser produzida nestes autos e para valer para todas as ações de arbitramento de honorários e para a ação de indenização. O laudo pericial foi juntado a fls.796/832. A fls.1337/1351 foi acostado o parecer de assistente técnico do autor. O perito prestou esclarecimentos a fls.1356/1361. Foi ouvido em Juízo o autor (fls.1385/1387) e foram ouvidas cinco testemunhas por ele arroladas (fls.1387, 1677, 1678, 1809/1810 e 1811/1812). Apresentadas as razões finais das partes a fls.1819/1827 e 1828/1832, vieram condusos e reunidos os oito processos (sete ações de arbitramento de honorários e a ação de indenização), para uma só sentença, nestes autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO II. Antes de mais nada, na ação de arbitramento de honorários de autos 3857/02, verifico que vinga a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus Jonas Paulo da Cruz e Juraci Cruz Costa. Eles alegaram que não outorgaram procuração para o autor e, por isso, falta-lhes legitimidade para ser demandados. O autor não trouxe, em momento algum, o instrumento de procuração deles nem contrato firmado por eles. Só o fato de ter agido em Juízo inclusive em nome deles não significa que eles assim o autorizaram. A defesa apresentada pela ré Albina de Jesus Pupo é válida, como decidido nos autos 3561/02, decisão trasladada para estes a fls.783. III. Respeitado o pronunciamento pericial, conquanto seja inegável a morosidade da máquina judiciária, tenho que as ações propostas em nome dos réus pelo Dr. [REDACTED] não chegaram a termo por inaptidão dele, advogado. A morosidade da Justiça não é desculpa para que os feitos não tenham sequer saído da fase inicial. No v. acórdão relatado pelo Desembargador Silvío Venosa, este anotou que os autores das ações patrocinadas pelo Dr. [REDACTED] foram surgindo de cambulhada, documentos foram juntados aos borbotões e as alegações trazidas apresentavam desmedida prolixidade. As iniciais foram tachadas de sofríveis (fls.864/865). Deveras, não é difícil de perceber que as iniciais, porque longas, desorganizadas e sem objetividade (ver, por exemplo, fls.16/65), já constituíam uma neblina na frente do direito dos ora réus. A respeito, inclusive, anotou o Desembargador Caio Graccho que as iniciais foram o princípio da balbúrdia processual e causadoras diretas da equivocada conclusão a que chegou o magistrado que primeiro sentenciou (fls.871). Mas, a par disso, o autor (ao me referir a "autor", a partir daqui, estou a falar do [REDACTED]) não juntou na íntegra justamente os documentos que eram essenciais, ou seja, os que comprovavam o vínculo de parentesco dos réus com as vítimas do acidente, o que foi primordial para a anulação da primeira sentença. Depois, volvidos os autos à origem, nos de número 72/89, o Juízo mandou o autor aditar as iniciais, uma para cada litigante, e o autor, malgrado intimado do acórdão e intimado para as emendas em 29.08.95, em 11.10.95 ainda não havia cumprido o despacho, limitando-se a pedir mais prazo, o que não foi aceito pelo Juízo e extinto o processo (fls.872/876). O autor apelou, mas, a pedido do próprio autor, a apelação foi tida como prejudicada

(fls.891/892). Nos autos 73/89, na volta à origem, o ocorrido foi o mesmo (fls.986/989), mas a apelação restou provida e nova chance teve o autor de aditar a inicial e regularizar o andamento. Ainda assim, ele não aproveitou a oportunidade e deixou o feito morrer — por falta de delimitação do pedido e de prova da legitimidade dos integrantes do pólo ativo, o feito foi extinto em 10.04.99 (fls.997/1005), e, desta vez, a apelação não alcançou êxito (fls.1006/1012). Anotou o Juízo, na última sentença, que o autor não atendeu a determinação de completar a inicial, mas, ao contrário, aumentou o tumulto processual com novos aditamentos e diversas petições, muitas delas sem qualquer relação com a demanda (fls.1004). Nos autos 74/89, aconteceu exatamente o mesmo (fls.1076/1161), assim como nos autos 442/89 (fls.1164/1227) e 983/90 (fls.1229/1306). Interessante transcrever o que o colega que proferiu a última sentença nos autos 983/90 observou em certo ponto: "Ressalte-se, ademais, que a emenda já apresentada (fls.251/283), embora extensa, em demasia, não é suficientemente clara e concisa quanto ao pedido efetivamente formulado, inclusive englobou pessoas que não figuram como parte. Referidas peças fazem referência a inúmeros fatos (muitos deles sem qualquer relação lógica com a presente demanda), teorias e teses jurídicas. Entretanto, concretamente, são por demais prolixas, com documentação repetida e inútil, sendo invocados eventuais direitos que tornariam indispensável a comprovação documental." (fls.1272). Bem se vê que o autor, como advogado, não atentou para os mais básicos princípios da boa redação jurídica e não conseguiu especificar o pedido e trazer os documentos mais básicos, comprobatórios da legitimidade de seus clientes. O processo não é palco para digressões e discussões de teses jurídicas. A inicial deve ser simples, clara e objetiva, com delimitação e organização da causa de pedir e do pedido. Isso é um mínimo que compete ao advogado fazer e o autor, ávido por clientes, se propôs a patrocinar a causa de muitas pessoas, mas não conseguiu sequer fazer uma inicial inteligível e instruída por documentos essenciais. A obrigação do advogado é de meio e não de fim, pois não pode garantir o que a Justiça julgará. No entanto, o advogado não pode se escusar de redigir uma inicial límpida e comprovar documentalmente as condições da ação. Isso se insere no seu dever de tentar obter a tutela jurisdicional, dever esse do qual o autor não se desincumbiu. Destarte, passados mais de uma década do início das ações, elas não saíram da estaca zero. A atuação do autor como advogado se revelou desastrosa, justamente porque os feitos não foram para frente, por erros crassos de elaboração e instrução de petições. Evidentemente que, não tendo o autor cumprido sua parte no contrato com os réus, deixando de lhes prestar um serviço de advocacia com os requisitos basilares, não tem direito a receber honorários. Não fossem os erros praticados pelo autor, morosa ou não a Justiça, ao menos uma decisão de mérito teria o pedido dos réus recebido. Daí que, data venia ao perito, a estrutura judiciária não serve de escudo para a má atuação do autor. Aliás, os documentos que o autor juntou nestes autos a fls.1388/1621, 1684/1698 e 1707/1741, absolutamente impertinentes aos pontos controvertidos da lide, mostram que é mesmo hábito do autor fugir do tema debatido e devanear com questões outras, que só servem para tumultuar o andamento do feito, provocando juntadas e intimações absolutamente despiciendas. O autor pode até ser muito culto, muito inteligente, mas não revela — ou, pelo menos, não revelou, nas ações patrocinadas na 6ª Vara Cível da Comarca — o senso de praticidade que é fundamental tanto para o advogado como para o promotor ou para o juiz, profissionais que lidam com o direito em concreto e não com discussões acadêmicas. Quem vem a juízo espera que seu advogado resolva seu problema e não que eternize a lide com longas petições recheadas das mais belas reflexões jurídicas e filosóficas, mas que, na prática, não levam a prestação jurisdicional alguma. O palco adequado para se filosofar não é o processo, mas a academia. As testemunhas ouvidas não mudam o panorama. Apesar de elas mencionarem que o autor se dedicou em reuniões de esclarecimento com os clientes e em reuniões com representantes da parte contrária, as versões não são precisas o suficiente para se concluir que todos esses colóquios resultaram em algo de proveitoso para os réus. A obrigação fulcral do autor, que era deduzir em juízo uma pretensão apta a ser julgada, isto é, hábil a ter seu mérito analisado, o autor não cumpriu. Nem se afirme, como insinua o perito, que a parte contrária, por ter também trazido inúmeras petições, colaborou para a extinção dos feitos sem exame de mérito. Isso não foi falado em nenhuma decisão nos processos que correram na 6ª Vara Cível e é mais do que sabido que, não obstante deficitária e insuficiente a estrutura do Poder Judiciário, os juízes sabem muito bem coibir as atitudes de quem tenta boicotar o andamento do feito. A defesa da Varig ou das seguradoras definitivamente não foi o que determinou ou mesmo colaborou para o triste desfecho das ações patrocinadas pelo autor. Outrossim, não há sequer começo de prova de que algum dos réus não colaborou com o trabalho do autor, não lhe deixando um contato ou não lhe fornecendo documento. Não se pode especular que isso tenha acontecido. Pois bem, assentado que o autor não desempenhou sua função a contento e que ele não tem direito a ser remunerado, é preciso verificar se ele causou danos aos clientes. Nesse ponto, tenho que a resposta, quanto a danos morais, é positiva. As iniciais foram distribuídas em 1989 e 1990 e os feitos só terminaram, sem análise de mérito, mais ou menos em 2002 e 2003. Quer dizer, os clientes aguardaram por cerca de catorze anos uma resposta a seu pedido ao Poder Judiciário, depositando sua confiança no causídico, para, no final, verem suas demandas ser ceifadas sem sequer um exame do mérito, o que aconteceu, como já dito, em função dos erros gritantes praticados pelo advogado. A pessoa, abalada emocionalmente pela trágica perda de um ente querido, deposita suas esperanças na pena de um procurador, e, após quase uma década e meia sem uma resposta efetiva, vê que seu pedido nem mesmo foi analisado, devido à má atuação daquele em quem, num momento de fragilidade psíquica, confiou. Numa situação dessas, impossível não conduir, como fazem os autores na inicial da ação de indenização, que lhes adveio "enorme sensação de impotência, injustiça, sofrimento e desgosto, aumentando-lhes a agonia e a ansiedade da espera daquilo que reputavam justo e equitativo." (fls.33 dos autos 4378/02). Tocante ao quantum da indenização, a lei não traz limites para a sua fixação, cabendo ao magistrado, em

consideração às circunstâncias de cada caso, fazer o arbitramento. É preciso, em cada situação, ter em mente o grau de culpa do ofensor, as consequências do ilícito e as condições econômico-financeiras tanto do ofensor como do ofendido, dentro do duplo escopo deste tipo de indenização, que é compensar a vítima e servir ao ofensor como fator desestimulante de reiteração da falta. A indenização não pode ser tão alta, a ponto de gerar enriquecimento sem causa à vítima, nem tão baixa, a ponto de não servir para compensar a dor da vítima e para mostrar ao infrator que não vale a pena persistir na ilicitude. Nesse diapasão e mirando as circunstâncias da espécie, sobretudo a gravidade dos erros cometidos pelo advogado, o tempo em que os clientes ficaram aguardando pelo resultado do serviço, a importância da causa confiada ao advogado, o tamanho da decepção com o resultado inconclusivo das ações e o grau de responsabilidade de quem se dispõe a defender a causa de muitas pessoas e pessoas, por ação ou omissão da parte contrária, perderam entes queridos em trágico evento, arbitro a indenização por danos morais em cem salários mínimos atuais, para cada autor (da ação de indenização). Entendo, contudo, que o advogado não pode ser responsabilizado por danos materiais. Isso porque, ainda que deduzisse pretensão apta e fosse diligente o bastante para comprovar a legitimidade dos clientes, nada pode garantir que os clientes, no mérito, fossem vencedores, nem muito menos quanto lhes seria atribuído de indenização. A obrigação do advogado, repito, é de meio; o resultado da sua ação é independente da sua vontade, e, conseqüentemente, não se pode responsabilizar o advogado por um resultado que não se sabe qual seria. Isso sem contar que, pelo que se infere dos testemunhos colhidos, a Varig acabou entrando em acordo com os familiares das vítimas do acidente e acabou lhes pagando alguma indenização. Eles não ficaram totalmente desamparados. Mesma conclusão parece advir da seguinte assertiva feita pelos ex-clientes do [REDACTED] "Extintas as ações a que se refere o presente feito, o profissional ajuizou outra em nome dos clientes remanescentes, em 02/12/2002. Uns logo perceberam o engodo e fizeram acordo. A infeliz família que com ele permaneceu está aguardando o andamento do feito desde 19/07/2007..." (fls.1742, grifo meu). IV. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO 3857/02, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM RELAÇÃO AOS RÉUS JONAS PAULO DA CRUZ E JURACI CRUZ COSTA, CONFORME ART.267, VI, DO CPC; JULGO IMPROCEDENTES TODAS AS AÇÕES DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPOSTAS POR [REDACTED] E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE AUTOS 4378/02, PARA CONDENAR [REDACTED] A PAGAR A CADA UM DOS AUTORES INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS ATUAIS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELOS ÍNDICES DA TABELA PRÁTICA DO TJSP, DESDE A DATA DE HOJE, E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A DATA EM QUE O RÉU FOR INTIMADO DESTA SENTENÇA. Nas ações de arbitramento de honorários, arcará o autor com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados, conforme art.20, par.4º, do CPC, considerando que se trata de ações de grande vulto e considerando o tempo de tramitação e o trabalho dos patronos dos réus, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para todas as ações, acrescidos de atualização monetária, segundo tabela do TJSP, a partir da data de hoje. Na ação de indenização, recíproca a sucumbência, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários dos respectivos patronos. Finalmente, arbitro os honorários definitivos do perito, levando em conta a complexidade do trabalho, as diligências que demandou e sua boa qualidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo [REDACTED] em cinco dias, depositar em Juízo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é a diferença entre os honorários provisórios e os definitivos. Com o depósito, expeça-se mandado de levantamento em favor do perito. P.R.I. Campinas, 26 de março de 2012. FABIO VARLESE HILLAL JUIZ DE DIREITO

Imprimir Fechar